



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Editais de Concurso Público n. 1.066.898

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca do Edital de Concurso Público n. 02/2019 para provimento de vagas nos cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Muriaé.

Os dados referentes ao certame em comento foram enviados a este Tribunal por meio do Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal – FISCAP – (f. 03/10), estando o edital que rege o concurso e a legislação municipal pertinente disponíveis em meio digital no portal desta Corte de Contas.¹

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 14/18.

Por determinação do relator (f. 19), o Prefeito Municipal de Muriaé, Ioannis Konstantinos Grammatikopoulos, foi intimado às f. 20/22v.

O responsável manifestou-se às f. 24/26 e juntou documentação de f. 27/30 e f. 32/33.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 34/37v.

À f. 39, o relator determinou a intimação do responsável, a qual ocorreu às f. 40/41v.

O responsável se manifestou novamente às f. 43/46 e juntou documentação às f. 44/92.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 94/95.

¹ Disponível em: http://www.tce.mg.gov.br/pesquisa_processo.asp. Acesso em: 18 dez. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

O responsável manifestou-se à f. 98, juntando documentação de f. 99/106.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a documentação juntada às f. 27/30, f. 32/33, f. 44/92, f. 99/106 dos autos pelo responsável pelo certame, bem como os estudos de f. 14/18, f. 34/37v. e 94/95 da unidade técnica deste Tribunal, tem-se que foram sanadas as irregularidades inicialmente apontadas sobre a ausência de realização de inscrição presencial e por intermédio de procurador.

Por outro lado, verifica-se irregularidade no item 5.6 do edital², que reputa como suficiente para obtenção de isenção da taxa de inscrição que o candidato declare não ter condições de arcar com o pagamento da taxa de inscrição no certame sem o comprometimento do próprio sustento ou da sua família. Ocorre que esse entendimento pode dar ensejo à ocorrência de declarações falsas, eivadas de má-fé, as quais, em hipóteses excessivas extremas, podem ocasionar o desequilíbrio no balanço de pagamento do custo do concurso público, onerando excessivamente o ente ou entidade pública promotora do certame, podendo resultar em renúncia de receita.

Assim sendo, os editais devem fixar, de forma objetiva, meios para que os candidatos comprovem a condição de hipossuficiência financeira.

Todavia, tem-se jurisprudência consolidada desta Corte de Contas (tanto da Primeira³ quanto da Segunda Câmara⁴, bem como do Tribunal Pleno⁵), no sentido de que “a isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o

² Disponível em: http://www.tce.mg.gov.br/get_pdf_fiscap.asp?cod_documento=1INT4WK. Acesso em: 18 dez. 2019.

³ Edital de Concurso Público n. 969593, Rel. Cláudio Terrão, Primeira Câmara; Edital de Concurso Público n. 997782, Rel. Conselheiro Hamilton Coelho, Primeira Câmara.

⁴ “Qualquer candidato que comprove sua hipossuficiência terá acesso à isenção da taxa inicial”. Edital de Concurso Público n. 969598, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, Segunda Câmara. No mesmo sentido a deliberação da Denúncia n. 959052, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz, também da Segunda Câmara.

⁵ Recurso Ordinário n. 969586, Rel. Conselheira Adriene Andrade, Pleno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e de sua família, sendo permitida a comprovação por qualquer meio legalmente admitido”.

Pelo exposto, não se verifica a existência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada tanto pelo art. 15 da Lei n. 13.105/2015 quanto pelo art. 379 do Regimento Interno desta Corte.

Vale notar que tal procedimento revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela extinção do presente feito, sem julgamento de seu mérito, nos termos da fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de março de 2020.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG